



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM - ESTADO DE SÃO PAULO.

**Ref.: Pregão Presencial nº 033/2023**

**ATLAS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.203.359/0001-12, com sede administrativa situada na Avenida Independência, 3114, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>., tendo por fundamento o inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto 10.024/2019, ofertar tempestivamente, suas

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 033/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **1. DOS FATOS.**

A recorrente é licitante participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para tratamento Pós-Covid.





A recorrente foi inabilitada por ter apresentado o Balanço Patrimonial e os índices contábeis sem a assinatura de seu Representante Legal.

## 2. DAS RAZÕES

Entendeu o pregoeiro que o balanço por não estar assinado pelo representante da empresa, deixou de ter validade jurídica, vejamos o despacho:

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

ATLAS SOLUCOES EM SAUDE LTDA inabilitado. Motivo: Apresentação de Balanço Patrimonial não registrado no órgão competente e Índice de Liquidez não assinado pelo representante legal da empresa, conforme dispõe o Item 1.2.3, letras "c" e "d" do Anexo II do Edital

Equivocadamente, o pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de Bem Público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

**“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.** Portanto incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teológica”. (grifo nosso).





De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano: “Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”. Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista no item que prevê a apresentação do Balanço Patrimonial, denota-se o excesso de formalismo praticado por esta administração.

O balanço patrimonial e os índices apresentados pela recorrente foram apresentados contendo somente a assinatura do contador da empresa, faltando a assinatura do representante da empresa, **um erro meramente formal.**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a assinatura contida no balanço é de atribuição do contador, sendo dispensável a assinatura do representante legal, vejamos:

*EM FACE DA LEI BRASILEIRA, A ELABORAÇÃO E ASSINATURA DO BALANÇO É ATRIBUIÇÃO DE CONTADOR HABILITADO, DISPENSADA A ASSINATURA DO DIRETOR DA EMPRESA RESPECTIVA.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 5597/DF)*

Tendo a recorrente apresentado o Balanço Patrimonial, bem como, os respectivos índices contábeis, não restam dúvidas de que a finalidade da exigência, que é verificar a boa situação financeira da empresa, foi devidamente atendida.

Neste diapasão, resta evidente que inabilitar a recorrente por ausência de assinatura do representante legal no documento de apresentação dos índices que demonstram a boa situação da empresa foi medida extrema e representou formalismo exacerbado.

Na questão da falta da assinatura, o pregoeiro





deveria ter solicitado diligência, para que a empresa pudesse encaminhar o documento com a correção realizada, sem que isso alterasse a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, pois isto está previsto no capítulo XIII, art. 47 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015. Plenário em que versa: ***“irregularidades a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.”*** (grifo nosso)

O Tribunal vem entendendo, ainda, pela regularidade da conduta de autoridade que procede a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, no âmbito do procedimento licitatório, por meio de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, o pregoeiro poderia diligenciar sobre a assinatura do Balanço Patrimonial, pois o mesmo pode ser assinado com assinatura digital, o que não se fez, pelo contrário, desclassificaram sumariamente a requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.





Ademais, reitera-se que a inabilitação/desclassificação no presente caso seria **EXCESSO DE FORMALISMO**, sendo que a falta da assinatura do requerente não altera o conteúdo do Balanço da empresa, não oferecendo risco algum a Administração Pública.

O art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira:

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA***

- 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo.*
- 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, Ili da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação.*







3. *A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70053721965,*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXI.*

**INABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.**

*APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª e.Cível - ACR - 1456019-7 - Curitiba - Rei.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.02.2016)*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.**

1. *Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.*

2. *É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade*





*com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.*

3. *Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.*

4. *Recurso especial não provido. (STJ, Processo REsp 947953 RS 2007/0100887-9, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 06/10/2010, Julgamento: 14 de Setembro de 2010 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)*

**Não-se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ, REsp 1190793/SC, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)**

Posição também amplamente adotada na jurisprudência do TCU:

*FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA*

*TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR FALHAS FORMAIS, IRRELEVANTES.** CONTRATAÇÃO POR R\$ 500.386,12 ACIMA DA MELHOR PROPOSTA. OITIVA. REJEIÇÃO DE PARTE DA\$ RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B.*





*PERDA DE OBJETO. ALTERAÇÃO DE IGP PARA IGC. CIÊNCIA À CMO As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008, do Plenário), o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009 - Plenário). (TCU, Processo: 011.121/2011-4, Acórdão 3278/2011 - Plenário)*

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

- 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (TCU, Processo 025.560/2011-5, Acórdão 2767/2011 - Plenário)***

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, **sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o***







*procedimento licitatório questionado neste processo"* (TCU, *Decisão n.º 757/97*)

É notório que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

A decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar.

Assim, como já demonstrado anteriormente, deve este pregoeiro reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, sendo que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento de uma simples diligência ao item, e a correção do erro com a anexação do documento com assinatura, **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELO PREGOEIRO**, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:





## ATLAS SOLUÇÕES

GESTÃO EM SAÚDE

- a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar/classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois ela atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícia e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993 e 10.520/02;
- b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
- c) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora recorrente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 09 de setembro de 2023.

ATLAS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

**Rafael Miguel Junqueira**  
**Sócio Proprietário**



(016) 3.900-0233



Av. Independência, 3114.  
Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-230



contato@atlasservicos.com